SINDICADO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE BRASILIA DF, CNPJ N.03.157.005/0001-06, neste ato representado (a) por seu Presidente, Sr (a) KENIO RODRIGO PEREIRA DE ASSUNCAO;

SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE BRASILÍA, CNPJ n.00.316.760/0001-02, neste ato representado (a) por seu Presidente, Sr (a). PAULO SERGIO DIAS LOPES.

Celebram o presente ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DA ABRANGÊNCIA

A presente Convenção abrange a todos os trabalhadores da categoria econômica da Indústria de Alimentação de Brasília – DF, em efetivo exercício ou que venham a serem admitidos durante a sua vigência, incluindo-se motorista vendedor, promotor, o demonstrador e repositor de produtos alimentícios, internos e externos.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO REAJUSTE SALARIAL

As empresas representadas pelo SIAB corrigirão os salários dos seus empregados com os percentuais de 7% (sete por cento) para os demais salários. Os percentuais deverão ser aplicados sobre os salários vigentes de 1º de maio de 2012.

CLAÚSULA TERCEIRA – SALÁRIO NORMATIVO DE INGRESSO NA CATEGORIA

Funções	Salários Anterior em R$	Atual
01. Auxiliar administrativo júnior	610,00	670,00
02. Auxiliar administrativo pleno/Supervisor	855,65	915,55
03. Auxiliar de motorista	610,00	670,00
04. Auxiliar de produção	610,00	670,00
05. Auxiliar de serviços gerais	610,00	670,00
06. Balconista/Atendente	610,00	670,00
07. Caixa	629,64	690,00
08. Confeiteiro	800,00	880,00
09. Doceiro	616,07	750,00
10. Motorista entregador	616,07	690,00
11. Padeiro	800,00	880,00
12. Pizzaiolo	616,07	750,00
13. Recepcionista	610,00	670,00
14. Salgadeiro	616,07	750,00
15. Secretaria	610,00	670,00

PARÁGRAFO PRIMEIRO - DO DISSÍDIO - Nenhum empregado poderá ser comunicado e/ou dispensado, sem justa causa, no período de 30 (trinta) dias anteriores à data base de sua correção salarial (01 de maio). Se for o caso, o funcionário dispensado terá direito à indenização adicional equivalente a um salário mensal, de acordo com o artigo 9º da lei 6.708/79. Terá direito a esta indenização os funcionários que receberem aviso prévio trabalhado ou indenizado; cujo termino ocorra no período de 1° de Abril a 30 de Abril.

PARAGRAFO SEGUNDO - O funcionário que receber o aviso prévio indenizado ou não, cujo término ocorra no período de 1° a 30 de maio, terá direito ao percentual de reajuste, feito em rescisão complementar, se ainda não houver o índice de aumento.

PARÁGRAFO TERCEIRO - DA IGUALDADE ENTRE OS SEXOS – Assegura-se garantia de salário igual ao do homem, para o trabalho igual, registrado em carteira, na mesma função real exercida pela mulher na empresa, conforme previsto na Norma Fundamental.

PARAGRAFO QUARTO - Os empregados que tiverem jornada de trabalho superior a 04 (quatro) horas trabalhadas terão ao direito de descansar no mínimo 15 (quinze) minutos no local de trabalho para alimentação, esses 15 (quinze) minutos não serão computados na duração do trabalho.

CLÁUSULA QUARTA – DO AUXILIO FUNERAL

No caso de falecimento do empregado, a empresa pagará a título de auxilio funeral juntamente com o saldo de salário e as outras verbas trabalhistas remanescentes, o valor de 02 (dois) salários de ingresso, aos dependentes legais do empregado ou a seus herdeiros legais. É facultado ao empregador substituir os valores de auxilio funeral aqui descrito, pela indenização através de seguro de vida firmado com seguradora de sua preferência, sem qualquer ônus para o funcionário.

CLÁUSULA QUINTA – JORNADA DE TRABALHO

Fica assegurada aos integrantes da categoria de Alimentação, uma jornada de trabalho nunca superior a 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: DOS SISTEMAS ALTERNATIVOS

Os empregados que cumprirem a jornada de trabalho com adoção de horário de revezamento, plantão ou inteiramente, ou 12 X 36 horas (Doze horas por trinta e seis horas de descanso), não farão jus á hora extraordinária, em razão da natural compensação ou pela inexistência de trabalho nas trinta e seis horas posteriores a jornada, não havendo diurno e noturno, tampouco o adicional noturno.

PARÁGRAFO SEGUNDO: DA COMPENSAÇÃO

Considera-se já remunerado o trabalho nos domingos e feriados que porventura coincida com a escala prevista nesta cláusula, face á natural compensação ou pelo descanso nas 36 horas seguintes.

CLÁUSULA SEXTA – HORAS EXTRAORDINÁRIAS

As empresas remunerarão o trabalho extraordinário de seus empregados na forma seguinte:

a) 50% (cinqüenta por cento) de acréscimo em relação à hora normal, quando prestadas de segunda-feira à sábado;

b) 100% (cem por cento) de acréscimo em relação à hora normal quando prestadas aos domingos e feriados;

c) As empresas que já concediam melhores vantagens ficam Impossibilitadas de reduzi-las.

CLÁUSULA SÉTIMA– DA DISPENSA POR JUSTA CAUSA

No caso de rescisão do contrato de trabalho por justa, a empresa deverá obrigatoriamente, indicar por escrito e contra recibo, a falta grave que foi cometida pelo empregado, sob pena de, futuramente, não poder alegar o motivo em juízo.

CLÁUSULA OITAVA – CARTA DE AVISO PRÉVIO

O aviso prévio deverá ser comunicado por escrito, contra recibo e nele deverá constar se o aviso deverá ser trabalhado ou não, sob a pena de, na falta de referida menção, entender-se como "dispensado do cumprimento do aviso prévio", devendo o mesmo obedecer as determinações da Lei nº 12.506/2011.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: DA DISPENSA POR VONTADE – O empregado que for demitido e no curso do aviso prévio, opte por afastar-se do trabalho fica desobrigado do cumprimento integral, recebendo somente o salário referente aos dias trabalhados.

PARÁGRAFO SEGUNDO: DA DISPENSA POR NECESSIDADE – O mesmo se aplica ao empregado que pediu demissão, se comprovar que obteve novo emprego, desde que garanta 15 (quinze) dias trabalhado no período do aviso prévio.

CLÁUSULA NONA – GARANTIAS DO EMPREGADO AFASTADO TEMPORARIAMENTE

Aos empregados afastados do serviço em decorrência de acidentes de trabalho ou doença profissional, a este equiparado, e que estejam percebendo o benefício previdenciário respectivo a mais de 60 (sessenta) dias, serão garantidos o emprego e o salário, pelo período de 60 (sessenta) dias, contado da data da comunicação da alta, ou da cessação do benefício previdenciário.

No caso em que o trabalhador esteja recebendo o benefício previdenciário de auxílio-doença, fica assegurado o emprego e o salário, pelo período mínimo de 60 (sessenta) dias, contado da data da comunicação da alta, ou cessação do benefício previdenciário.

PARÁGRAFO ÚNICO – Esses empregados não poderão ter seus contratos de trabalho reincidido pelo empregador, a não ser em caso de falta grave ou pela

concordância mútua entre empregado e empregador, com a devida anuência do sindicato laboral da categoria.

CLÁUSULA DÉCIMA - DA LICENÇA DE CASAMENTO
O trabalhador poderá afastar-se do trabalho, pelo período de 05 (cinco) dias corridos, contados da data do evento, para casar-se.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA– DA GARANTIA Á GESTAÇÃO
As trabalhadoras serão asseguradas, emprego e salário, desde a data da comprovação do seu estado de gravidez até 05 (cinco) meses após a data do parto, nos termos do Artigo 10º, Inciso II, Alínea B, dos atos e Disposições Constitucionais transitórias.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - GARANTIA DE AMAMENTAÇÃO
As trabalhadoras que estiverem amamentando seus filhos têm direito a 02 (dois) descansos especiais, de meia hora cada um, para cada jornada de trabalho, até que seu filho complete 06 (seis) meses de vida.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DA LICENÇA PATERNIDADE
Na oportunidade do nascimento de um filho, o trabalhador terá direito a uma licença de 05 (cinco) dias consecutivos, contados a partir do dia seguinte da data de nascimento da criança.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA- DA LICENÇA EM CASO DE FALECIMENTO
O trabalhador poderá afastar-se do trabalho, pelo período de 03 (três) dias consecutivos incluindo o dia do falecimento, do cônjuge, ascendente até o 2º grau, descente, irmão (a), tio (a) ou pessoa que, declarada em sua Carteira de Previdência Social, viva sob sua dependência econômica.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA- DOS EMPREGADOS ESTUDANTES
Deverão ser abonadas as faltas dos empregados para a prestação de exames ou provas, que coincidam com o horário do expediente do trabalho, desde que em estabelecimento de ensino oficial ou reconhecido, oriundas de pedidos prévios, por escrito, entregues ao empregador com 72 (setenta e duas) horas de antecedência.

CLAÚSULA DÉCIMA SEXTA – DO TRANSPORTE
Ficam os empregadores obrigados a fornecer o transporte para os seus empregados, em espécie ou mediante o vale transporte (lei 7.418 de 16 de dezembro de 1985), entre local de sua residência e o seu trabalho, e vice versa.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: DO VALOR COMPLEMENTAR DECORRENTE DE AUMENTO – Na hipótese de haver reajuste no preço das passagens e, optando a empresa pelo pagamento do vale transporte em espécie, deverá, quando for o caso, efetuar o pagamento do devido complemento.

PARÁGRAFO SEGUNDO – DO DESCONTO LEGAL - Mesmo quando o pagamento do vale-transporte for espécie, será descontado percentual legal, e, os valores pagos não integrarão os salários, para quaisquer efeitos legais, pois são indispensáveis à prestação dos serviços.

PARÁGRAFO TERCEIRO – DA BASE DE CÁLCULO PARA DESCONTO – Entende-se que a base de cálculo para desconto do vale transporte compreende o total do ganho, ou seja, a remuneração fixa mais a remuneração variável.

PARÁGRAFO QUARTO – DO VALOR EXCEDENTE – As empresas fornecerão aos seus empregados, sem qualquer ônus, o vale transporte necessário ao deslocamento da residência ao trabalho e vice-versa, que exceder 06% (seis por cento) do seu salário, de acordo com a Lei 7.418 de 16 de Dezembro de 1985.

PARÁGRAFO QUINTO – DO TRANSPORTE ESPECIAL – As empresas localizadas em áreas de difícil acesso ficam obrigadas a fornecer aos seus empregados, transporte especial, que poderá ser próprio ou contratado de terceiros, necessário ao deslocamento dos funcionários, de suas residências ao local de trabalho e vice-versa.

PARÁGRAFO SEXTO: DAS "HORAS EM ITINERE" - O tempo despendido pelo empregado, em condução fornecida pelo empregador, até o local de trabalho de difícil acesso, ou não servido por transporte público regular, ou servido apenas para parte do trajeto, e para o seu retorno, não será computável na jornada de trabalho.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – CONTRATO TEMPORÁRIO

Fica facultada a todas as empresas de categoria econômica da indústria da alimentação do Distrito Federal a contratação através de "Contrato de Trabalho por Prazo Determinado", nos termos da Lei n°. 9.601 de 21.01.98, através de Termo de Aditivo à Convenção Coletiva de Trabalho, que será firmada pelos Sindicatos convenentes.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – GARANTIA NA RESCISÃO CONTRATUAL

As liquidações dos direitos trabalhistas resultantes das rescisões de contratos de trabalho devem ser efetivadas no prazo definido no parágrafo 6° art. 477 da CLT (v. Lei n° 7.855, de 24 de out. 89 – DU.de 25 de out. 89, pág. 19.224, Seção 1).

a) Até o primeiro dia útil imediato ao término do contrato, em caso de aviso prévio cumprido ou;

b) Até o décimo dia contado da data da notificação da demissão, quando da ausência do Aviso Prévio, indenização do mesmo ou dispensa do seu cumprimento.

PARÁGRAFO ÚNICO – Ao efetivar a rescisão do contrato de trabalho com assistência exclusiva do sindicato profissional, as empresas se obrigam a apresentar cópias das guias de recolhimento da contribuição sindical laboral e patronal devidamente atualizada anualmente.

CLAÚSULA DÉCIMA NONA – PAGAMENTOS DE SALÁRIOS
As empresas que não puderem efetuar o pagamento dos salários em moeda corrente deverão proporcionar aos seus funcionários, tempo hábil para recebimento do salário, dentro do horário do expediente bancário.

PARÁGRAFO ÚNICO: Fica facultado ao empregador depositar os salários dos empregados, até o 5º dia útil do mês, em dinheiro, na conta corrente fornecida pelo empregado ou aberta pela empresa, tendo para tanto, a obrigação de apresentar os comprovantes aos seus respectivos funcionários, no primeiro dia útil subseqüente ao depósito.

CLÁUSULA VIGÉSIMA – HOMOLOGAÇÃO
O pedido de demissão ou quitação da decisão de Contrato de Trabalho, afirmando por empregado com mais de 06 (seis) meses de serviço, só será válido quando feito exclusivamente com assistência do Sindicado Laboral, cabendo á empresa ou representante legal comparecer ao Sindicado no ato da rescisão contratual com a devida documentada atualizada.

DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA HOMOLOGAÇÃO:

- Livro ou registro de empregado
- Termo de rescisão contratual (em 05 vias)
- CTPS – devidamente atualizada
- Guia de seguro desemprego
- G.R.F.C (Guia de recolhimento rescisória do F.G.T.S, e da contribuição social) Devidamente recolhida, incluindo a chave de identificação.
- Atestado - medico (demissional)
- Carta de apresentação.
- Chave de Conectividade do FGTS (Chave de Identificação).
- AAS (Atestado de afastamento da contribuição social).
- Guias de contribuições sindical e assistencial (Atualizadas anualmente)
- Carta de Preposto, se não for responsável legal.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – As homologações deverão ser previamente marcadas com o STIAB, dentro do horário de funcionamento previamente designado, só poderão ser feitas EXCLUSIVAMENTE NO SINDICADO LABORAL.

PARÁGRAFO SEGUNDO - No ato das homologações de rescisões de contrato de trabalho, a empresa se obriga a apresentar devidamente atualizadas, as guias de contribuição Sindical, e Assistencial.

CLAÚSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA – ATRASO DO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS
O não pagamento dos salários do empregado, até o 5º (quinto) dia útil de mês subseqüente ao mês vencido, implicará aos empregados, multa diária de 2% (dois por cento) dos valores estabelecidos na Cláusula 3º (dos salários normativos de ingresso), revertidos em favor dos empregados, ressalvados os casos em que a empresa comprovar o não comparecimento do funcionário ao trabalho.

CLAÚSULA VIGÉSIMA SEGUNDA – DAS VIAGENS
As empresas que realizam negócios ou prestam serviços em outras localidades, fora da área geográfica do Distrito Federal, e, em razão disso, necessitarem deslocar os seus funcionários, ficarão obrigadas a cobrir as despesas de viagem e estadia sem ônus ao empregado, conforme regimento interno de cada empresa.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - UNIFORMES E. E P.I.
As empresas obrigam-se fornecer aos seus funcionários, sem nenhum custo, uniformes profissionais completos, quando de uso obrigatório, ressalvando o direito das empresas à devolução quando findo o contrato de trabalho e à indenização, na hipótese de extravio ou inutilizarão dolosa pelo empregado. Deverão ser fornecidos também equipamentos de proteção individual, quando exigido pelo serviço ou normas das empresas, ficando os empregados obrigados ao uso correto durante o serviço.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: DAS OBRIGAÇÕES DOS FUNCIONÁRIOS
Os funcionários deverão se apresentar ao trabalho limpos, com a barba raspada, os cabelos cortados, as unhas aparadas e limpas e as mulheres, com os cabelos presos.

PARÁGRAFO SEGUNDO: DA PROIBIÇÃO DO FUMO
É vedado aos funcionários fumar nos recintos das empresas.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - VESTIÁRIOS
Os estabelecimentos em que a atividade exija a troca de roupas no local de trabalho, ou que sejam necessárias roupas específicas para o exercício profissional, deverão dispor de vestiários, masculino e feminino separados, com espaços adequados ao volume de pessoal empregado.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA– ATENDIMENTO DE URGÊNCIA
As empresas manterão, em local de fácil acesso e disponível em todos os turnos de trabalho, material destinado a primeiros socorros, o qual conterá os medicamentos básicos.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: DO FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS –
Em caso de acidentes de trabalho, as receitas médicas, cuja destinação específica seja para tratar a lesão oriunda do acidente, serão custeadas pela empresa.

PARÁGRAFO SEGUNDO: DA COMUNICAÇÃO DO ACIDENTE
Será da responsabilidade da empresa, no caso de funcionário acidentado que necessite internamento imediato, avisar aos familiares o ocorrido, com a maior brevidade possível.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - DAS VISITAS ÀS EMPRESAS
As empresas deverão permitir acesso às suas dependências, mediante solicitação prévia, dos representantes do STIAB, para fins de sindicalização e distribuição de informativos à classe laboral.

CLAÚSULA VIGÉSIMA SÉTIMA – CONTRA CHEQUE
As empresas deverão fornecer aos seus empregados, um comprovante mensal contendo as discriminações das verbas pagas e dos descontos efetuados a qualquer titulo, bem como as informações pertinentes ao deposito do FGTS.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - DA CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL
Para custear as despesas com a assistência prestadas a toda a categoria, estabelecida no Artigo 80, Inciso III da Constituição Federal, que obriga os sindicatos a promover assistência e defesa dos direitos e interesses coletivos e individuais de toda a categoria econômicos, independentemente de ser ou não associado, e, as decisões do STF (RE -88.022-SP e RE-200.700-RS), foi fixada a Contribuição Assistencial, que deverá ser paga por todos os representados, na forma prevista nos parágrafos desta cláusula. E aprovado na Assembléia Geral da Categoria Laboral, realizada em 20 de Abril de 2012, deliberou sobre os itens da negociação coletiva de trabalho e delegou poderes para a assinatura desta Convenção Coletiva de Trabalho, conforme anúncio publicado em jornais, no site, na portaria do MTE e no mural do STIAB e convocação feita em várias empresas.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: DOS DESCONTOS
As empresas descontarão de todos os seus empregados, beneficiados por esta Convenção Coletiva de Trabalho, duas parcelas de 04% (quatro por cento), calculados sobre a remuneração salarial. A primeira delas sobre o salário do mês de Junho de 2012 e a segunda sobre o salário do mês de Novembro de 2012, em favor da entidade, recolhendo ao STIAB até o quinto dia útil após o desconto.

PARÁGRAFO SEGUNDO: DOS DEPÓSITOS DA TAXA ASSITENCIAL
As parcelas mencionadas serão depositadas em nome do STIAB, na Conta Corrente n° 630-9 da Caixa Econômica Federal, Agência 0008 Taguatinga, DF, ou ainda, na tesouraria do STIAB, situado na QND 13, lote 7, Avenida Comercial Norte, Sala 204, Taguatinga, Brasília, DF, telefone: (61) 3351-4710.

PARÁGRAFO TERCEIRO: DO TETO MÍNIMO
O desconto estipulado fica limitado ao teto salarial do empregado, em cada uma das contribuições.

PARÁGRAFO QUARTO: DOS DESCONTOS PROPORCIONAIS
Os empregados admitidos após o mês do desconto são obrigados ao pagamento proporcional das parcelas de contribuição de que trata esta cláusula.

CLAÚSULA VIGÉSIMA NONA – DESCONTO EM FOLHA
As empresas descontarão em folha de pagamento, as importâncias devidas ao sindicato laboral convenentes, com a contribuição mensal.

PARAGRAFO ÚNICO – Oposição ao desconto: poderão se feitas pelo interessado contra o desconto, manifestado pessoalmente e individualmente perante o sindicato laboral, até 10 (dez) dias após a assinatura desta convenção.

CLAÚSULA TRIGÉSIMA – A MULTA NORMATIVA
Fica estipulada multa normativa correspondente a 01 (uma) vez o menor salário normativo da categoria, como penalidade pelo descumprimento de quaisquer cláusulas aqui celebradas, na forma seguinte:
1. Em favor do empregado, por conta da empresa, quando o mesmo for diretamente atingido;
2. Em favor do sindicato laboral, por conta da empresa, quando o mesmo for notadamente prejudicado pelo descumprimento de quaisquer das cláusulas convencionadas, ESPECIALMENTE PELA INADIMPLÊNCIA DA TAXA ASSISTENCIAL, em prazo superior a 30 (trinta) dias;
3- Em favor do sindicato patronal, por conta da empresa, quando o mesmo for notadamente prejudicado pelo descumprimento de quaisquer das cláusulas convencionadas.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA- DA CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA PATRONAL
Conforme deliberação da Assembléia Geral do SIAB - Sindicato das Indústrias de Alimentação de Brasília, todas as empresas recolherão a Contribuição Confederativa Patronal, em duas parcelas anuais, a primeira delas equivalente a 1/30 (um trinta avôs) da folha de pagamento bruta referente ao mês de fevereiro, até o dia 15 (quinze) de março, e, a segunda e a última, equivalente a 1/30 (um trinta avôs) da folha de pagamento bruta referente ao mês de junho, até o dia 15 (quinze) de julho, respeitando o limite mínimo para a categoria.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: DA FORMA DE RECOLHIMENTO
O recolhimento deverá ser efetuado em guia própria, emitida pelo SIAB, ou através do depósito na Conta Corrente 0953-4, junto a Agência 002 - Planalto, Brasília, DF, da Caixa Econômica Federal.

PARÁGRAFO SEGUNDO: DO PAGAMENTO APÓS O PRAZO DE VENCIMENTO
Os pagamentos após o prazo de vencimento acarretará juros de mora e multa previstos em lei,

PARÁGRAFO TERCEIRO: DA FALTA DE PAGAMENTO
A falta de pagamento da Contribuição Federativa Patronal por parte das empresas da categoria econômica da indústria de alimentação do Distrito Federal autoriza pelo STIAB - Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Brasília-DF, e SIAB - Sindicato das Indústrias de Alimentação de Brasília a proceder às medidas cabíveis para o referido recebimento, inclusive proceder à inclusão do devedor no SPC - Serviço de Proteção ao Crédito.

CLAÚSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA – CHEQUES DEVOLVIDOS
As empresas não poderão debitar/descontar dos salários dos seus empregados incumbidos de manusear valores, os valores referentes aos cheques sem provisão de fundos, exceto nos casos em que o funcionário não tenham obedecido as normas da empresa.

CLAÚSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA – DA QUEBRA DE CAIXA
As diferenças de caixa que forem apuradas na conferência do encerramento de cada turno, é da inteira responsabilidade do funcionário e deverá ser paga de acordo com os critérios estabelecidos pela empresa.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - DO HORÁRIO DE COMPENSAÇÃO –
Nos termos do Artigo 7°, Inciso XIII, da CF/88, e do Artigo 59 da CLT e da Lei 9601 de 1998, fica autorizado o horário de compensação, facultando à empresa determinar como será cumprido, observando-se o limite das 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

PARAGRAFO PRIMEIRO – DO BANCO DE HORAS - Para a compensação de horário, fica instituído um banco de horas, constituído dos créditos e dos débitos, como segue:

1. Quando o trabalho, por qualquer razão, exceder 7,20 (sete vírgula vinte) minutos diários, ou 44 (quarenta e quatro) horas semanais - conversão das horas extras em folgas remuneradas na proporção de uma hora de trabalho por uma hora de descanso;
2. Quando o trabalho excedente for prestado aos domingos e feriados, a conversão será de uma hora de trabalho por duas horas de descanso;
3. a empresa registrará nos controles de freqüência o banco de horas, valendo como prova em juízo.

PARÁGRAFO SEGUNDO - DO SALDO DE HORAS – Quando da dispensa do empregado por iniciativa da empresa ou pedido de demissão por parte do empregado, a empresa pagará o saldo credor de horas extras para o empregado, juntamente com as demais verbas rescisórias, pelo valor da época de rescisão.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA – DA COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA
Todos os conflitos individuais de trabalho oriundos das empresas que integram a categoria econômica da indústria de alimentação do Distrito Federal serão dirimidos CICOPA- Comissão Intersindical de Conciliação Prévia da Indústria de Alimentação do

Distrito Federal, situado na QND 13, lote 07, 2° andar, sala 205, Av. Comercial Norte, Taguatinga.

CLAUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - ADICIONAL NOTURNO
As empresas concederão aos seus funcionários do turno da noite, compreendido no horário entre as 22:00 (vinte e duas) horas e as 05:00 (cinco) horas, um adicional de 20% (vinte por cento), valor este que deverá ser individualizado na folha de pagamento e não se incorpora ao salário.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA – DA PUBLICIDADE DA CONVENÇÃO COLETIVA
As partes convenentes obrigam-se a promover ampla divulgação desta convenção entre os associados das suas categorias sindicais, dos órgãos fiscalizadores e da justiça pertinentes.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA – DO JUIZO COMPETENTE
Será competente a Justiça do Trabalho para dirimir quaisquer divergências da aplicação da presente Convenção Coletiva.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - DA DURAÇÃO
O presente termo será válido até o dia 31 de Abril de 2013

KENIO RODRIGO PEREIRA DE ASSUNÇÃO
Presidente
SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTACAO
DE BRASILIA DF

PAULO SERGIO DIAS LOPES
Presidente
SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTACAO DE BRASILIA